

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei
do Senado nº 132, de 2012, de autoria do
Senador Blairo Maggi, que *altera a Lei nº
8.212, de 24 de julho de 1991, para assegurar
que a parte do orçamento da Seguridade
Social formada pela contribuição das
empresas e dos trabalhadores seja utilizada
apenas para pagar os benefícios de caráter
contributivo da Previdência Social.*

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 132, de 2012, modifica a Lei nº 8.212, de 1991, de forma a inserir § 2º no art. 11 dessa norma, vedando que as contribuições sociais a cargo das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, as contribuições sociais pagas pelos empregadores domésticos e as contribuições arcadas pelos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição, sejam utilizadas para o pagamento de ações da Saúde e da Assistência Social.

Além disso, a proposição promove alterações no art. 18 da Lei nº 8.212, de 1991, de forma a não permitir que essas mesmas contribuições sociais sejam utilizadas para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

A matéria foi distribuída a esta Comissão terminativamente, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade, não foram detectados vícios que prejudiquem o projeto.

Conforme o art. 194 da Constituição Federal, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O art. 195 da Carta Magna dispõe sobre o financiamento da seguridade social. Seus recursos serão provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

No entanto, a própria Constituição Federal também dispõe em seu art. 167, inciso XI, que é vedada a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, inciso I, alínea “a”, e inciso II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social.

Notamos, entretanto, que a proposta de alteração do art. 18 da Lei nº 8.212, de 2001, não tem relação com os fins propostos pelo projeto de lei. Embora não tenha sido explicitado, talvez a intenção do autor tenha sido uma atualização, tendo em vista a extinção do INAMPS (ocorrida em 1993) e da LBA (ocorrida em 1995). No entanto, isso poderia provocar uma insegurança jurídica, pois entre a publicação da lei e a extinção dos referidos órgãos, houve período suficiente para que recursos da Seguridade Social efetivamente pudessem ter sido utilizados. Desse modo, não vemos motivos para que seja estabelecida referida modificação.

Além disso, notamos um equívoco estabelecido pelo art. 2º, dado que a revogação proposta em seu texto já foi estabelecida pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Desse modo, não obstante os pequenos erros observados, entendo que a proposição constitui iniciativa de grande mérito na medida em que consolida o preceito constitucional e, ao mesmo tempo, possibilita um maior equilíbrio financeiro para a Seguridade Social ao estabelecer com maior precisão as fontes de financiamento.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao art. 1º do PLS nº 132, de 2012, nos seguintes termos:

“**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

‘Art. 11.

§ 1º

§ 2º Fica vedada a utilização do montante do orçamento da Seguridade Social constituído pela arrecadação das contribuições referidas nas alíneas *a*, *b* e *c* deste artigo para o pagamento de ações de Saúde e Assistência Social, bem como:

a) do benefício de que trata o art. 18, inciso I, alínea *b*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pago a segurados especial nos termos do art. 11, inciso VII da mesma lei;

b) do benefício de que trata o art. 18, inciso I, alínea *f*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

c) do benefício de que trata o art. 18, inciso II, alínea *b* da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

d) do benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.’ (NR)”

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º do PLS nº 132, de 2012, renumerando-se art. 3º como art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator